

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO**

**BEATRIZ EDIELLY SOUZA MONTEIRO<sup>1</sup>**  
**LUCIANO DO VALLE<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente capítulo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil no dano estético causado em razão de erro médico cometido em procedimento de cirurgia estética. O presente resumo também trás o direito de personalidade escrito no código de 2002 onde busca-se apresentar os principais aspectos e características acerca do instituto da responsabilidade civil, Aborda também assuntos acerca da legislação sobre a responsabilidade civil com o dever de reparação e algumas apresentações de conceitos e formas jurídicas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Erro Médico; Reponsabilidade civil; Reparação

### **CIVIL LIABILITY FOR MEDICAL ERRORS AND AESTHETIC DAMAGE**

#### **Abstract**

This chapter aims to analyze civil liability for aesthetic damage caused by a medical error committed in an aesthetic surgery procedure. It seeks to present the main aspects and characteristics about the civil liability institute, It also addresses issues about the legislation on civil liability, as well as some considerations about the duty of reparation. Presentation of concepts and legal forms and jurisprudence.

**Keywords:** analyze civil; medical error; reparation

<sup>1</sup>Discente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: beatrizediellybia@gmail.com

<sup>2</sup>Docente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: luciano\_valle@hotmail.com

CIPEEX – Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão

## **1. introdução**

A responsabilidade civil por erro médico pode ser entendida como a necessidade de reparação de dano causado pelo profissional, cuja finalidade é fazer com o que ofendido tenha seus direitos garantidos e seja reparado por qualquer dano sofrido, em virtude de lei. Caso o ofendido não possa ter este dano reparado, ele detém o direito de ajuizar ação pleiteando uma indenização justa por tal ato.

Com isso a responsabilidade civil por erro médico especificado na Constituição Federal de 1988 abordou os direitos da personalidade, mas foi Código Civil de 2002 que trouxe inovações nessa temática. O Código trata especialmente a proteção a vida humana e estabelece que a responsabilidade civil por erro médico no dano estético está relacionada a negligência, imprudência ou imperícia do médico, onde se altera o estado normal da vítima causando constrangimento permanente ou morte. No que se refere ao conceito de erro médico, se traduz em uma conduta omissiva ou comissiva do profissional imperfeita ou não apropriada, em desfavor do paciente em razão do exercício de sua profissão e que se caracteriza como imperícia, imprudência ou negligência. (Código Civil de 2002)

## **2. Metodologia**

A metodologia temática acerca da responsabilidade civil do médico por erro médico procede por meios de pesquisas bibliográficas, consultas pela internet, jurisprudências e doutrinas, com isso os materiais selecionados foram com total foco na busca de esclarecer e abordar o tema ao máximo, a análise desses dados, foram trazidos também de formas de questões jurídicas.

## **3. Resultados e discussão**

A responsabilidade civil pode ser entendida como a necessidade de reparação de dano sofrido por terceiro, cuja finalidade é fazer com o que ofendido tenha seus direitos garantidos e seja reparado por qualquer dano sofrido, em virtude de lei. Caso o ofendido não possa ter este dano reparado, ele detém o direito de ajuizar ação pleiteando uma indenização justa por tal ato. O direito brasileiro, assim como a

<sup>1</sup>Discente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: beatrizediellybia@gmail.com

<sup>2</sup>Docente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: luciano\_valle@hotmail.com  
CIPEEX – Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão

legislação de diversos outros países, sofreu influências do direito romano onde se mantinha um sistema dualista sobre a responsabilidade civil. (CHANAN, 2018).

Com isto, se divide a prática da responsabilidade civil proveniente de um delito da responsabilidade oriunda do descumprimento de uma convenção realizada entre as partes. Mas o Código Civil vigente não adotou a teoria monista em que não se vê uma diferença ou alguma separação entre obrigação contratual ou extracontratual existe uma grande diferença entre esses deveres contratuais e extracontratuais. essa noção de responsabilidade civil pode ser derivada até mesmo da própria origem da palavra que vem do latim: responder, ou seja, responder algo, uma necessidade de responsabilizar alguém por atos praticados em desfavor de outrem assim, inicialmente toda prática que cause um dano a outro indivíduo é capaz de gerar responsabilidade e um dever de reparar este dano e, diante disso, nasce uma obrigação de indenização. (VENOSA, 2012).

Portanto, toda ação humana que cause prejuízos está sujeita a gerar obrigação de reparação, tendo por base um conjunto de normas e princípios vigentes no ordenamento brasileiro e que assegura a vítima o direito de ser ressarcida pelo dano sofrido logo, a responsabilidade civil vem do dever de indenizar ou reparar um dano causado a outrem, o objetivo deve ser de restaurar o dano/prejuízo até o mesmo estado anterior em que estava a coisa, ou pelo menos o mais próximo possível disso. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial ou moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenização, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos ir ressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. (PALOSCHI, 2014).

Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais, a responsabilidade civil surge em caso do não cumprimento da obrigação por desobediência as regras estabelecidas em contrato ou o descumprimento dos pré-requisitos legais que regem a vida. Venosa (2012, p. 02)

<sup>1</sup>Discente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: beatrizediellybia@gmail.com

<sup>2</sup>Docente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: luciano\_valle@hotmail.com

Complementa que há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Com base nisso a responsabilidade civil será atribuída a qualquer um que causar prejuízos a terceiro. O dano poderá ser culposo ou doloso, portanto, o dano é toda ação ou omissão que causar prejuízo a terceiro, gerando assim uma responsabilidade.

Em relação ao dano culposo, o agente responde em razão de culpa sobre um ato praticado, gerando assim uma responsabilidade culposa sobre este ato. Esta definição de culpa ou de dolo é muito relevante, ela cria um dever sobre o culpado de ser responsabilizado pelos seus atos. Com isto, tem-se uma distinção entre os tipos de responsabilidade. Na responsabilidade civil subjetiva, a vítima precisa provar a culpa do agente, enquanto na responsabilidade civil objetiva, não há necessidade de provar a culpa.

#### **4. Conclusão**

Com isso podemos concluir que responsabilidade civil, tem como forma a reparação do dano causado a terceiro em razão da ação ou omissão. A obrigação de indenizar está prevista no artigo 927 em seu parágrafo único do Código Civil, onde mostra que aquele que causar dano a outrem será obrigado a indenizar, independentemente, de culpa. E que a constituição e o código de 2002 trata especialmente a proteção a vida humana e o dever de reparação do dano.

#### Referências Bibliográficas

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: Planalto. Acesso em: 12 de maio de 2022. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 20/10/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: Planalto. Acesso em 26 de março de 2022 agente (art. 927 parágrafo CC).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20/10/2022.

<sup>1</sup>Discente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: beatrixediellybia@gmail.com

<sup>2</sup>Docente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: luciano\_valle@hotmail.com

CIPEEX – Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro: pressupostos e espécies. Disponível em:  
< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-noDireito-brasileiro-pessupostos-e-especies>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 3v. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>1</sup>Discente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: beatrizediellybia@gmail.com

<sup>2</sup>Docente da UniEvangélica Campus Ceres – UniEVANGÉLICA. Brasil. E-mail: luciano\_valle@hotmail.com  
CIPEEX – Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão